



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

PROJETO DE LEI Nº 057/2019

EMENTA: De iniciativa do Poder Legislativo Municipal –
autoria do Vereador Deoclécio José de Lira Sobrinho –
Dispõe sobre a apreensão, guarda e penalidades impostas
nos casos de animais de grande porte soltos em vias e
logradouros públicos no município do Ipojuca, e dá outras
providências.

Apresentado pelo: Poder Legislativo Municipal

Em ____/____/2019

Encaminhado às Comissões de:

Em ____/____/2019

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2019.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão em ____/____/2019.

Presidente

LEI Nº ____



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

MD. Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca

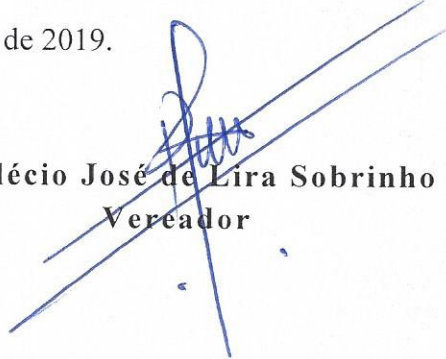
Senhor Presidente:

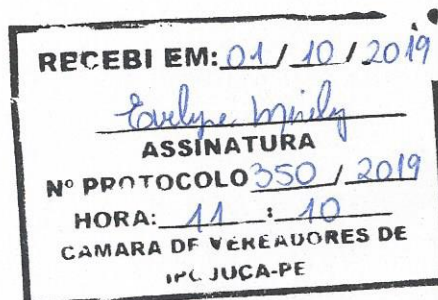
Cumprimento V. Exa. e, ao ensejo, nos termos do artigo 12, XV da Lei Orgânica Municipal, venho solicitar a aprovação do respectivo projeto de Lei que segue em anexo, estabelecendo sobre a apreensão, guarda e penalidades impostas nos casos de animais de grande porte soltos em vias e logradouros públicos no município do Ipojuca, e dá outras providências.

Diante disso, aguardo confiante a deliberação desta Casa na pessoa de cada um dos Parlamentares que a compõem, para apreciação e aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Na oportunidade renovo a V.S.^a, protestos de elevada estima e consideração.

Ipojuca, 01 de outubro de 2019.


Deoclécio José de Lira Sobrinho
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

LEI Nº 57 DE 01 DE OUTUBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A APREENSÃO, GUARDA E PENALIDADES IMPOSTAS NOS CASOS DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE SOLTOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DO IPOJUCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a realizar a apreensão e destinação de animais de médio e grande porte considerados de produção ou de interesse econômico que se encontram em estado de soltura ou situação de maus tratos no Município.

Parágrafo único. A Prefeitura prestará diretamente ou por meio de contratação de empresa especializada, podendo celebrar convênio com entidades do município, para apreender, transportar, alojar e examinar os animais recolhidos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se animais:

I - de médio e grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares, ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II - de produção: aqueles cuja finalidade de criação seja a obtenção de carne, leite, lã, pele, couro ou qualquer outro produto com finalidade comercial;

III - de interesse econômico: animais de produção ou cuja finalidade seja esportiva e que gerem divisas, renda ou empregos.

IV - estado de soltura: animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência pelo responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Art. 3º Serão apreendidos os animais abandonados, ainda que amarrados ou sem o devido acompanhamento e assistência pelo proprietário ou responsável, bem como aqueles em situações de maus tratos encontrados em praças, parques, áreas de lazer e esportes, logradouros públicos, dentre outros locais públicos, em zona urbana ou rural.

§ 1º No momento da apreensão será lavrado por agente do Poder Público Termo de Apreensão descrevendo os fatos, a indicação, a data e o local da apreensão e descrição das condições físicas do animal e suas características.

§ 2º Os animais apreendidos, a critério das Secretarias de Saúde, Urbanismo e Agricultura, serão resgatados, transportados, alojados e receberão assistência veterinária conforme o estado sanitário em segurança do animal até que seja lavrado o Termo de Apreensão descrito no § 1º, pela autoridade pública competente.

Art. 4º O proprietário ou responsável pelo animal terá o prazo improrrogável de cinco dias úteis a contar da apreensão para requisitá-lo junto a Secretaria de Agricultura, devendo apresentar:

I - prova de propriedade: por documentação, por fotos e pelo relato de duas testemunhas que devem comparecer a Secretaria de Agricultura;

II - condições de transporte;

III - local de guarda do animal; e

IV - recibos de pagamento da taxa de apreensão.

§ 1º Em caso de comparecimento pessoal do proprietário ou responsável pelo animal, no momento da apreensão, desde que comprovada a propriedade pelos meios descritos nos incisos de I a IV do “caput”, o animal será cadastrado e seu proprietário deverá recolhê-lo imediatamente para local seguro, e a multa será aplicada após o auto de infração ser lavrado pela autoridade competente.

§ 2º Com exceção da taxa de apreensão de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo, as demais taxas devidas pelo recebimento, registro, hospedagem, transporte e eutanásia dos animais, se aplicados, serão regulamentadas pelo Executivo.

§ 3º As multas serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência, por Autoridade Sanitária e seguirão os trâmites processuais previstos em Lei, inclusive para os recursos e suas instâncias.

§ 4º Os valores arrecadados com multas e taxas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

Art. 5º Sujeitar-se-á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, à penalidade de multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por cabeça, com seu valor atualizado anualmente pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.

§ 1º A multa será acrescida em 100% (cem por cento) na hipótese de existir risco iminente de acidente causado pelo animal apreendido nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida em 200% (duzentos por cento).

Art. 6º O animal cujo resgate for impraticável em decorrência de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo de Médico Veterinário do Poder Público ou quem estiver autorizado a fazê-lo, ser submetido à eutanásia, desde que seguidos todos os protocolos do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 7º Os animais não retirados no prazo indicado no “caput” do art. 4 serão:

I - leiloados em hasta pública:

§ 1º Os animais a serem leiloados deverão ser examinados, atestando-se sobre sua saúde.

§ 2º Após a arrematação em leilão, toda responsabilidade sobre o animal será do proprietário arrematante.

§ 3º Nenhum animal poderá ser arrematado por valor menor que os custos das despesas de apreensão, estadia e alimentação.

§ 4º Não sendo o animal arrematado no prazo de três dias, contados da data do leilão, iniciar-se-á a contagem de novo tempo para cobrança das despesas mencionadas no § 3º.

§ 5º No caso de leilão do animal, não haverá ressarcimento de valores ao proprietário.

II - doados a instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos;

III - adotados por pessoa física ou jurídica que atenda aos critérios estabelecidos pela Secretaria de Saúde.

§ 1º Não poderão receber doação ou efetivar a adoção pessoas físicas ou jurídicas que não atendam aos requisitos dos incisos II e III do “caput” ou ainda que



CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA

tenham sido notificadas ou autuadas por estado de soltura ou maus tratos, bem como o proprietário do animal apreendido.

§ 2º A liberação do animal para doação ou adoção poderá ser feita para pessoas físicas ou jurídicas desde que verificada a adequação do veículo para o transporte, o alojamento do animal e a constatação de sua regular manutenção, inclusive com apoio veterinário.

Art. 8º O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

Art. 9º Os órgãos responsáveis promoverão campanhas educativas para a divulgação desta Lei, objetivando conscientizar as populações dos riscos da criação e circulação de animais em estado de soltura nas margens de rodovias asfaltadas.

Art. 10 Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições contrárias.

Deoclécio José de Lira Sobrinho

Vereador